



X Encontro Brasileiro de Administração Pública.  
ISSN: 2594-5688  
secretaria@sbap.org.br  
Sociedade Brasileira de Administração Pública

**ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NAS ATIVIDADES REGULADAS PELA  
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**

**Lucia Helena Ferreira Santana, Josiel Lopes Valadares, Suélem Viana Macedo**

**[ARTIGO] GT 5 Governança, Riscos e Integridade das Organizações e Contratações do  
Setor Público**

# ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NAS ATIVIDADES REGULADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

## Resumo:

Este ensaio teórico visa caracterizar a atuação do TCU nas atividades reguladas pela ANM, a partir dos relatórios de auditoria exarados pela Corte de Contas. A metodologia adotada no ensaio foi a pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa realizada em obras de diferentes autores que abordaram o assunto em seus estudos. Bibliográfica, avaliando doutrinas e legislação diversas, dissertações, teses e artigos que envolvem a temática estudada. Documental, analisando os Acórdãos, provenientes das auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União. A partir de tal análise foi possível mapear as principais discussões, decisões e etapas que contribuem para o fortalecimento e materialização da accountability horizontal. Infere-se, ademais, que é urgente a revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios, mas, acima de tudo, é essencial a interferência direta no arranjo institucional que compõe o setor da mineração nacional.

## 1. Introdução

A ideia de controle do poder político é um dos debates centrais dos teóricos clássicos da ciência política. Outrossim, um dos focos da teoria política é construir elementos e fatores que promovam um maior controle desse poder para garantia dos direitos democráticos. Para tanto, a função de controle é essencial para a sujeição de governantes, ou seja, de agentes, à determinados procedimentos e regras de conduta que visam impedir o abuso de poder (SCHELDER, 1999). Essa questão do controle é entendida como um dos fatores fundamentais para a manutenção de uma democracia. Desde John Locke em ‘Dois tratados sobre o Governo’ e em Montesquieu, em “O Espírito das Leis”, já se havia uma preocupação com o estabelecimento de pesos e contrapesos para o alcance do espírito democrático.

Nas palavras de Fernandes (2012), controlar é uma função inerente ao poder e à administração. Nesse sentido, textualiza o autor que limitar o poder é a síntese do controle (2012). Por isso, atualmente, o órgão que exerce a função de controle deve ser dotado de garantias, criando o que se convencionou chamar de *checks and balance*. Na visão de Pascoal (2015, p. 135), a “necessidade de um órgão de controle dos atos de índole administrativo-financeira surge com o próprio desenvolvimento do Estado”, principalmente quando “os bens administrativos pertencem à coletividade, ao povo, como é o caso do Estado republicano”. Nesse sentido, o desenvolvimento dos órgãos autônomos de controle acompanha a evolução do Estado, quer dizer; o Estado e o Direito devem se desenvolver de maneira inseparável, em pleno conagraçamento, considerando, que o princípio do controle é corolário do princípio republicano.

Nesse cenário, o controle de um órgão estatal em relação ao outro é a base do estado democrático de direito que possui como premissa a limitação do exercício do poder político e tem como base a utilização do mecanismo de freios e contrapesos.

Elaborado na forma de ensaio teórico, o presente estudo visa caracterizar a atuação do

TCU nas atividades reguladas pela ANM (promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional). A partir dos seus relatórios de auditoria, realizou-se uma investigação documental através da consulta no site governamental do Tribunal de Contas da União, na aba de pesquisa da “Jurisprudência”, especificamente na parte dos acórdãos, utilizou-se os seguintes termos de busca: ‘ANM auditoria’, ‘Agência Nacional de Mineração Auditoria’, DNPM auditoria ou Departamento Nacional de Produção Mineral para buscar os acórdãos que se refiram especificamente sobre as atividades executadas pela ANM.

## **2. O Tribunal de Contas da União e o Controle Externo**

Os gestores de bens, dinheiros e valores públicos, ou que, de qualquer forma, tenham assumido obrigações de natureza pecuniária junto ao Estado, independentemente do âmbito de atuação (federal, estadual, distrital ou municipal), estão adstritos ao controle das Colendas Cortes de Contas. Tal assertiva evidencia a importância exercida por este instituto no Estado brasileiro. Todavia, isso adquiriu feições institucionais de controle externo com a República 1891, em razão da inexistência de executoriedade do Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890. É de bom alvitre salientar que, já na exposição de motivos do referido Decreto, Rui Barbosa, Ministro da Fazenda, colocava a criação desta Corte de Contas em “posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, podendo, assim, exercer suas funções vitais no organismo constitucional (...)”.

A Carta Magna de 1988, acompanhando a propensão mundial na procura de maior controle da Administração Pública, dispôs que a fiscalização externa será exercida, mediante controle externo, pelo Congresso Nacional no âmbito da União, com auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme preconizado no *caput* do art. 70, da Carta Cidadã. Corroborando tal assertiva, aduz Silva (2000) que o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas foi consideravelmente ampliado na atual Constituição, compreendendo as funções de fiscalização financeira, consulta, informação, julgamento, sancionatória, corretiva e de ouvidoria.

Ao auxiliar tecnicamente o Poder Legislativo no controle externo do uso dos recursos públicos, os Tribunais de Contas passam a exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da Federação, em órgãos e entidades que compõem a administração pública direta e indireta.

Atualmente, as Cortes de Contas têm, por força da Constituição Federal de 1988, competência para realizar auditorias nas unidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e

Executivo (além dos órgãos autônomos, como Ministério Público e Defensoria Pública), auditorias essas que podem ter enfoque contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial. O poder de fiscalizar e de impor correção aos atos dos agentes administrativos é conferido formalmente às instâncias de controle, assim como o marco legal é referência na apreciação das ações dos agentes públicos pelos controladores. As ações dos agentes públicos também são julgadas ou avaliadas tendo como referente a orientação da atividade estatal.

Logo, as cortes de contas são órgãos de controle externo e com dever fiscalizatório de toda a administração pública (art. 71 da CF/88), tendo o *múnus* de perseverar pelo efetivo de examinar, revisar e julgar as contas públicas, contêm uma estrutura colegiada e autonomia perante os demais poderes do Estado, tendo como atribuições centrais auxiliares o Legislativo no controle financeiro da gestão pública (TEIXEIRA; ALVES, 2011).

Em termos organizacionais, o TCU é composto por nove ministros, enquanto os tribunais de contas estaduais (que atuam em cada estado do Brasil e em alguns poucos municípios) e municipais são formados por sete conselheiros vitalícios com prerrogativas equivalentes aos da magistratura. Além disso, os TCs possuem auditores-substitutos de ministros/conselheiros, bem como um Ministério Público (MP) específico de Contas (ROCHA et al., 2012).

Olivieri et al. (2015) destaca que os tribunais de conta passaram por um processo de modernização nas duas últimas décadas, no intuito de melhorar os processos de treinamento da sua equipe técnica, aprimorando a gestão de carreira e a transparência de suas ações, nesse sentido, tal assertiva corrobora com Sundfeld e Câmara (2010), ao concluírem que ao escrutinar a fundo o desenho institucional do Tribunal de Contas, que as possibilidades de fiscalização do Tribunal são muito amplas, e hoje, os parâmetros de controle de fato vão além da regularidade formal.

### **3. TCU e ANM: efetivação da accountability horizontal**

O constructo *Accountability* se faz presente quando há o dever de prestar contas, o dever de transparência e o dever da eficiência daqueles responsáveis pela realização da atividade financeira do Estado (PASCOAL, 2015), consolidando o entendimento doutrinário de que prestar contas, transparência e eficiência são elementos basilares para demandas democráticas proporcionando o fortalecimento da cidadania e efetivação da democracia.

Nessa mesma toada, Mainwaring (2003, p.13) adverte que “são as relações que formalmente conferem a alguns atores a autoridade de fiscalizar e/ou sancionar agentes públicos”, tal assertiva revela a necessidade da institucionalização de um órgão de controle

externo, autônomo e independente com o objetivo de fiscalizar os atos de índole administrativo-financeiro. Nesse sentido, vale citar o posicionamento de Speck e Nagel (2001, p.54), “o controle externo posiciona os tribunais de contas como instituições superiores de controle financeiro-patrimonial”, dotado de autonomia administrativa e financeira, sem qualquer relação de subordinação com os poderes legislativos e judiciário, conforme ordenamento constitucional (Art. 71, CF/88).

Ao dotar de autonomia administrativa e financeira o TCU, a carta constitucional revela a importância inquestionável da Colenda Corte de Contas para a defesa dos postulados essenciais de organização da Administração Pública e do comportamento de seus agentes.

Nas palavras de Gomes e Sampaio (2021, p.168), pode-se extrair a seguinte definição: “aquele desempenhado por órgão apartado do outro controlado, ou seja, externo às estruturas do órgão controlado, e cuja finalidade é garantir a plena eficácia das ações de gestão governamental”. Neste contexto, é imprescindível considerar a atuação dos tribunais de contas, no exercício do controle externo, de suma importância no combate à corrupção e no fortalecimento da *accountability* horizontal na gestão pública (TEIXEIRA; ALVES, 2011), uma vez que a contínua responsabilização dos governantes por seus atos e omissões perante os governados avança em termos *de accountability* democrática.

O controle institucional é atividade que incide nas políticas públicas. Assim, ao verificar o papel de controle desempenhado pelo TCU frente a atuação das agências reguladoras federais, a partir da construção de processos de auditoria com foco em compreender a eficácia e conformidade das ações dos órgãos reguladores (MENEZES, 2012), evidencia-se que tais auditorias resultam em recomendações e determinações do TCU, através das quais tomam-se decisões ou não sobre alguma medida adotada pela agência. Neste sentido o TCU exerce pelo menos duas formas de controle: a) *accountability* horizontal; b) um tipo de “alarme de incêndio” para que o Congresso Nacional possa utilizar as auditorias para reagir às ações das agências reguladoras (MENEZES, 2012).

Ao criar novas instituições legais e organizacionais que permitam uma burocracia profissional e moderna para gerir o Estado brasileiro, e possibilitando condições de autonomia para que esse gerenciamento pudesse ocorrer (fortalecimento institucional), as deliberações inscritas na Constituição Federal de 1988 conferiram aos tribunais de contas jurisdição e competências próprias e ampliadas, culminando com o fortalecimento institucional da “Corte das Contas”, que vão além da apreciação da gestão orçamentária, patrimonial e financeira ou apreciação se as operações realizadas pelos agentes estão de acordo com as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais.

O TCU utiliza os mecanismos essenciais para a efetivação da *accountability* horizontal quando avalia o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) quanto à consonância desses programas com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com o objetivo de mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades, com preservação da legalidade e da economicidade.

Segundo Bemerguy (2004), o que difere o Controle Externo das demais modalidades de controle é que os resultados produzidos devem buscar simultaneamente três objetivos: (i) conformidade dos atos regulatórios a normas, contratos, políticas e diretrizes; (ii) incremento de *accountability* pela democratização das informações, motivação e fundamentação das decisões dos reguladores., e (iii) melhoria do sistema regulatório.

Logo, é imprescindível verificar como a Corte de Contas vem enfrentando as demandas que lhe são submetidas no que concerne ao objeto de estudo do presente trabalho: analisar o papel do TCU como órgão de controle externo das atividades mineradoras reguladas pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Dito isto, é imperioso verificar exemplos de acórdãos/pareceres prévios que permitam acompanhar como esta temática tem sido abordada pelo Pretório de Contas. A avaliação das agências reguladoras encontra-se inserida no âmbito do Tribunal de Contas da União, notadamente no acompanhamento dos processos de desestatização, e deriva de uma interpretação extensiva da competência do Tribunal sobre os processos de desestatização, abrangendo o acompanhamento de inclusões de empresas estatais nos programas de privatização.

Dotada de composição institucional, semelhante às agências reguladoras nacionais, a Agência Nacional de Mineração (ANM) é uma autarquia federal que integra a gestão pública nacional, cabendo ao TCU, no exercício de suas atribuições, fiscalizar a atuação das ações da ANM, a fim de avaliar, a partir da construção de processos de auditoria, suas ações quanto aos aspectos de economicidade, efetividade, eficiência e eficácia, e promover deliberações que visem aprimorar os procedimentos da agência. Ao avaliar o desempenho desse ente frente às suas competências legais e regimentais, a Corte de Contas busca adquirir uma visão sistêmica dos meios, dos processos, instrumentos e até mesmo do desenho institucional da referida agência reguladora, que efetivamente compõem a realidade do processo regulatório da ANM o que, sem dúvida, são requisitos indispensáveis para o fortalecimento e materialização da *accountability* horizontal.

A partir do contexto apresentado, este estudo realizou o mapeamento e a análise da atuação da Corte de Contas na Agência Nacional de Mineração. Nesse sentido, tem-se como

referencial a atuação do TCU sobre a ANM, através dos relatórios de auditorias, que resultam em acórdãos exarados pelo Plenário da Corte de Contas. Dentre tais acórdãos analisados pela Corte de Contas, no exercício da sua atribuição, normalmente são denominados de acompanhamento, auditoria, levantamento monitoramento e prestação de contas.

Observa-se que a metodologia utilizada pelo TCU para tal análise, é baseada nos arcabouços jurídico-normativos da regulação mineral, nas análises dos relatórios expedidos pela ANM, em reuniões *in lócus* ou virtual da Unidade Instrutiva do TCU e ANM, e, principalmente, nas informações e conclusões das fiscalizações contidas nos relatórios expedidos pela Unidade Instrutiva do TCU. Na análise implementada, foram identificados os seguintes tipos de processos, descritos no Quadro 1.

**Quadro 1** - Quantitativo de pareceres emitidos pelo TCU por tipo de processo sobre a ANM

Processos analisados pelo TCU	Percentual
Monitoramento	18%
Representação	14%
Levantamento	6%
Auditoria Operacional	5%
Acompanhamento	3%
Solicitação do Congresso Nacional	2%
Conformidade	1%
Consulta	1%

**Fonte:** Autoria própria, baseada no aporte teórico pesquisado.

Diante do resultado exposto no Quadro 1, infere-se que o principal processo de controle externo analisado pela Corte de Contas é o monitoramento, permitindo compreender as atividades e os instrumentos de fiscalização correntes pela Corte de Contas, que contribuem para o fortalecimento e materialização da *accountability* horizontal.

Destaca-se que o procedimento de monitoramento é a última etapa do ciclo das auditorias operacionais, encarregado de uma importância central, pois consiste no acompanhamento da implementação das recomendações constantes do relatório de auditoria e objetiva maximizar a probabilidade de adoção das recomendações exaradas pelo TCU, de modo a garantir melhoria no desempenho da ANM ao identificar as deficiências e fragilidades que comprometiam a atividade avaliada, com prejuízos à própria entidade concessionária do serviço público e à sociedade.

Conclui-se que o procedimento de auditoria de monitoramento realizado na ANM estabeleceu uma interação entre auditores e gestores, uma vez que há um olhar externo e um ponto de vista técnico especializado para efetuar a reanálise das situações deficientes ou frágeis encontradas. Isso maximiza a probabilidade de que as determinações e recomendações sejam

suficientemente adotadas, permitindo acompanhar a evolução do desempenho, de modo que as conclusões desta etapa retroalimentem o sistema na medida em que fornecem aos gestores o feedback de que necessitam para verificar se as ações adotadas têm contribuído para o alcance dos resultados desejados, sob o prisma da geração de valor público.

Destaca-se que dentro da estrutura organizacional da Administração Pública nacional, a Corte de Contas encontra-se acima da Agência Nacional de Mineração. Ao avaliar a eficiência e a eficácia da atuação da ANM na regulação, outorga e fiscalização da atividade mineradora do país, o Tribunal de Contas promove a *accountability* e a boa governança pública em prol do desempenho estatal na execução das atividades inerentes ao setor mineral, pois ao deliberar em seus Acórdãos a reestruturação institucional da ANM e a revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios, infere-se o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. De posse dessas informações, optou-se pela análise descritiva dos pareceres encontrados no horizonte temporal definido, a qual é apresentada no Quadro 2.

**Quadro 2 - Análise dos pareceres prévios do TCU**

ACÓRDÃO	TIPO DE PROCESSO	OBJETIVO/ESCOPO	CONTEXTO	METODOLOGIA
112/2020	Auditoria de monitoramento	Análise de denúncia institucional	Vícios em procedimento licitatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico
343/2018	Auditoria de levantamento	Análise do desempenho institucional ineficiente	Vícios em processo de arrecadação de CFEM e ambiente institucional, o arcabouço legal e os principais processos envolvidos	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos de arrecadação da CFEM
539/2020	Auditoria de acompanhamento	Detectar falhas em processo licitatório	Vícios em procedimento licitatório	Revisão dos procedimentos licitatórios
657/2012	Auditoria Operacional	Análise dos processos de fiscalização ineficiente.	Vícios nos processos de fiscalização	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos fiscalizatórios.
726/2020	Auditoria de levantamento	Análise dos instrumentos de regulamentação, de controle e de fiscalização deficientes.	Vícios nos procedimentos de regulamentação, controle e fiscalização da segurança de barragens.	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
863/2021	Auditoria de levantamento	Análise das estruturas de governança na gestão integral de Passivos Ambientais de Mineração (PAM)	Vícios nos procedimentos de regulamentação, controle e fiscalização dos passivos ambientais da mineração	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
891/2011	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Vícios no Contrato firmado com o consórcio de empresas de consultoria	Reexamine das cláusulas contratuais
913/2020	Representação	Análise do desempenho institucional ineficiente	Omissão sistemática institucional	Reexaminar a gestão do planejamento e de execução na ação de fiscalização da atividade minerária
940/2021	Auditoria de levantamento	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal.	Reavaliação da estrutura institucional

<b>1193/2020</b>	Auditoria Operacional	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>1257/2019</b>	Auditoria Operacional	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reexaminar o marco regulatório da Política Nacional de Segurança de Barragens
<b>1272/2019</b>	Auditoria de Levantamento.	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reexaminar a gestão do planejamento e da execução na ação de fiscalização das barragens de geração de energia elétrica.
<b>1374/2018</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reexaminar a gestão do planejamento e da execução na ação de fiscalização à segurança das barragens de rejeitos de mineração
<b>1629/2020</b>	Solicitação CN	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos licitatórios de cessão de direitos minerários.
<b>1837/2020</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; Reavaliação de procedimentos de Permissão de Lavra Garimpeira
<b>2108/2021</b>	Representação	Análise do desempenho institucional ineficiente	Apuração de indícios de irregularidades de extração de ouro em garimpo ilegal	Não reconhecer da representação
<b>2440/2016</b>	Auditoria operacional	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reexaminar dos aspectos normativos e institucional da PNSB
<b>2252/2019</b>	Auditoria de monitoramento	Análise de denúncia institucional	Vícios em procedimento licitatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico
<b>2272/2016</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>2839/2019</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Vícios em procedimento licitatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico
<b>2906/2020</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>2914/2020</b>	Auditoria de acompanhamento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>3041/2020</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Não reconhecer da representação

<b>3072/2011</b>	Relatório de Auditoria	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; reexaminar os procedimentos regulatórios
<b>3075/2020</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; reexaminar os procedimentos regulatórios
<b>1199/2020</b>	Auditoria de monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>1430/2021</b>	Representação	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>1374/2018</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>1116/2020</b>	Auditoria de Acompanhamento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional; reexaminar os aspectos normativos e institucional da PNSB
<b>443/2020</b>	Consulta	Análise do desempenho institucional deficiente	Vícios em procedimento licitatório	Reavaliação da estrutura institucional; Reexaminar os aspectos normativos e institucional da PNSB
<b>513/2018</b>	Auditoria operacional	Análise do desempenho institucional deficiente	Vícios em processo de arrecadação de CFEM e ambiente institucional, o arcabouço legal e os principais processos envolvidos	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos de arrecadação da CFEM
<b>490/2020</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos de arrecadação da CFEM.
<b>1559/2019</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos de fiscalização dos elementos minerais das terras raras.
<b>2029/2016</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos de arrecadação da CFEM.
<b>1307/2016</b>	Representação	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional
<b>3327/2015</b>	Solicitação CN	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos	Reavaliação da estrutura institucional ; Reexaminar os procedimentos regulatórios

			regulatórios	
<b>2863/2015</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos de arrecadação da CFEM
<b>4116/2015</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Vícios em procedimento licitatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico
<b>1979/2014</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional deficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos de arrecadação da CFEM
<b>1539/2014</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Vícios em procedimento licitatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico
<b>6273/2013</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Vícios em procedimento licitatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico
<b>2460/2013</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Vícios em procedimento licitatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico
<b>958/2013</b>	Auditoria de Levantamento.	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Reavaliação da estrutura institucional
<b>2953/2012</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatórios	Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos de fiscalização dos elementos minerais das terras raras.
<b>2123/2012</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatório	Reavaliação da estrutura institucional ; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>758/2012</b>	Auditoria de Monitoramento	Análise do desempenho institucional ineficiente	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatório	Reavaliação da estrutura institucional ; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>397/2012</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico
<b>3004/2011</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico
<b>937/2011</b>	Representação	Análise de denúncia institucional	Deficiência de recursos orçamentários e de pessoal e vícios nos procedimentos regulatório	Reavaliação da estrutura institucional ; Revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios.
<b>1082/2021</b>	Auditoria de monitoramento	Análise de denúncia institucional	Vícios em procedimento licitatório	Revisão dos procedimentos de pregão eletrônico

**Fonte:** Autoria própria baseada no aporte teórico pesquisado .

Considerando sua composição institucional, a Agência Nacional de Mineração (ANM) dispõe de autonomia normativa, caracterizada pelo conjunto de privilégios específicos que a lei

outorga à entidade para a consecução de seus fins. Desse modo, os mecanismos de controle, que são procedimentos institucionalizados, assumem importância para garantir o alto grau de transparência e accountability sobre os processos regulatórios, assegurar a responsabilização e garantir aderência aos marcos regulatórios e às políticas públicas referentes ao setor mineral, detectando possíveis falhas decorrentes da herança institucional.

Cabe observar que a atuação do Tribunal de Contas da União, no controle da atividade finalística das agências, não está adstrita ao julgamento das contas dos reguladores. Ao exercer controle externo, a Corte de Contas cumpre determinação constitucional. Conforme Dallari (2002, p. 19), “o controle mais acentuado sobre as agências reguladoras seriam os Tribunais de Contas, que possuem competência para adentrar o mérito das ações administrativas”. Nesse sentido, ao avaliar a ANM, o TCU recrudescer a dimensão do controle horizontal, atingindo um novo patamar em sua missão constitucional.

Assim sendo, a análise do TCU objetivou avaliar o grau de governança regulatória nas seguintes dimensões: competências regulatórias, autonomia, mecanismos de controle, de gestão de riscos e de avaliação de impacto regulatório. Para tanto, a Corte de Contas, através de auditorias, pleiteou aferir capacidade estatal da ANM, de forma a identificar eventuais riscos e falhas estruturais que possam comprometer o alcance dos objetivos da regulação estatal, e, ao mesmo tempo, propor soluções de natureza operacional e legislativa para fortalecer o modelo regulatório atual.

O TCU, ao utilizar de prerrogativas constitucionais através dos mecanismos de controle externo, deve aferir, de forma determinante, o quanto a capacidade estatal está revertendo em benefício da sociedade, seja com resultados concretos das políticas públicas, seja com relação à economicidade, eficiência e eficácia. Para isso, analisa: a) Avaliação da legalidade dos atos, cujos aspectos são: legalidade estrita dos atos (se foram cumpridos todos os procedimentos determinados pela legislação e a legalidade dos contratos); avaliação de desempenhos: b) Avaliação operacional: referente aos aspectos de como a ANM adquire e utiliza seus recursos (orçamento e financeiro, e humano); c) avaliação de programas: refere-se ao impacto dos programas, projetos e atividades governamentais.

Diante do exposto, infere-se que a Colenda Corte de Contas construiu um arcabouço de informações e metodologias para realizar avaliações multisetoriais com profundidade e isenção, e também em termos de efetivação do controle horizontal realizado na ANM através dos procedimentos de auditoria, tais como monitoramento e levantamento, efetuados periodicamente. Isso permitiu identificar as fragilidades na capacidade estatal da agência citada, evidenciando omissão e negligência dos atores institucionais, o que mostra a necessidade

urgente de reformulação de seus procedimentos.

A carência de pessoal e a dificuldade para inclusão de servidores na realização dos trabalhos prejudicam a capacidade de atuação em todas as áreas da ANM, fragilizando, desse modo, a eficácia e a efetivação das atividades desempenhadas, deficiências estas que reverberam na gestão de riscos e controles, bem como no monitoramento e avaliação dos resultados alcançados da agência estatal.

A análise dos acórdãos exarados pelo TCU não constitui norma, mas, sim, atos concretos que detectam falhas decorrentes da herança institucional da ANM, relevando de forma abrangente e sistêmica como se dá a atuação da Agência de Mineração. Assim, conclui-se que a atuação do TCU por meio dos procedimentos de auditoria é relevante e essencial para melhorar o arcabouço regulatório da ANM, a governança do setor mineral brasileiro, a manutenção de uma gestão pública de resultados, e, principalmente, democrática.

A partir do resultado das análises do quadro 10, elegeu-se os acórdãos que correspondessem aos níveis de gestão de Governança que tratam de mecanismos e/ou instrumentos relacionados com a construção de marcos regulatórios, elaboração de estratégias de médio e longo prazo, implementação e acompanhamento da Agenda 2030 e a promoção da participação cidadã, que permitiram a construção de uma visão sistêmica da ANM por parte do TCU. Assim, busca-se descrever e demonstrar que existem, no TCU, diversas auditorias e decisões inter-relacionadas que versam a respeito do DNPM/ANM. Os acórdãos estão evidenciados no Quadro 3, tiveram destaque no momento da análise dos resultados da pesquisa.

**Quadro 3** - Análise de pareceres mais relevantes na amostra

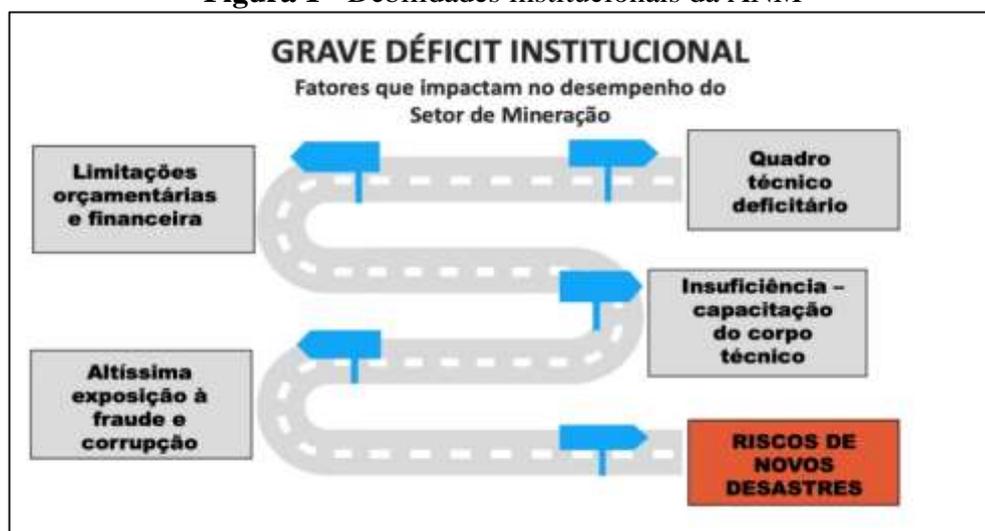
Processo	Deliberação
TC 005.711/20 11- Acórdão 57/2012- Plenário	Objetivando examinar os procedimentos utilizados pela autarquia na fiscalização de unidades produtivas, a unidade instrutiva debruçou-se sobre o risco de que a fiscalização do DNPM não estivesse verificando adequadamente as informações contidas no relatório anual de Lavra (RAL) apresentado pelas mineradoras. Tal unidade inferiu através dos achados de auditoria operacional que <b>inadequação da distribuição de recursos humanos e a insuficiência de materiais e de equipamentos e instrumentos de tecnologia da informação</b> ; a deficiência na capacitação dos servidores; a validação deficiente das informações prestadas no RAL; a insuficiência de informações no RAL sobre <b>barragens de rejeitos</b> ; a insuficiência de detalhamento dos procedimentos a serem realizados em vistorias; e a deficiência na fiscalização realizada pela Superintendência de Minas Gerais. Nesse sentido, propôs <b>Recomendar ao DNPM visando a melhoria na distribuição da força de trabalho entre as unidades regionais</b> , no provimento dos recursos materiais necessários às áreas de fiscalização e na capacitação dos servidores lotados nas áreas de fiscalização.
TC 009.081/20 17-8 Acórdão 513/2018-P lenário	Objetivando <b>mapear os riscos que evidenciem a ineficiência no uso de recursos públicos e no desempenho institucional</b> da DNPM/ANM, a unidade instrutiva inferiu as fragilidades da DNPM/ANM, através <b>ausência de uma estrutura institucional adequada para identificar e corrigir, eficientemente, inconsistências e irregularidades na atividade mineraria</b> . Nesse sentido, propôs determinar duas frentes de ação: uma primeira, para otimizar os processos internos da ANM, e uma segunda, para dar ciência às entidades que efetivamente poderiam mudar a realidade do sucateamento crônico do regulador e os riscos envolvidos nisso: o MME, a Casa Civil, o Ministério do Planejamento, o Ministério da Fazenda, e as comissões pertinentes do Senado e da Câmara dos Deputados. <b>Seria necessário incrementar os recursos para oportunizar as melhores gerenciais</b> .

<p>TC 018.935/20 19-2 Acórdão 1837/2020</p>	<p>Determinar à ANM que, em 180 (cento e oitenta) dias, autue processo de representação apartado destes autos, para identificar os responsáveis da diretoria da ANM, com suas funções e respectivos períodos de atuação, e submissão a esta relatora proposta de audiências em decorrência de omissão sistemática na coordenação e gestão do planejamento e da execução da ação de fiscalização da atividade minerária.</p>
<p>TC 018.919/20 19-7 Acórdão 1193/2020</p>	<p>Objetivando avaliar o <b>desempenho da gestão da ANM</b> em relação ao acompanhamento e à fiscalização dos processos de fechamento de minas, com base nas obrigações previstas na legislação minerária. A unidade instrutiva evidenciou <b>as fragilidades na gestão da ANM</b>, no item achado de auditoria, quais sejam: ausência de sistema de informática ou banco de dados específico que fomenta ou dê suporte ao processo de fechamento de mina; ausência, de padronização nos processos e manuais. Inferido que a ANM não analisa suficientemente os PFMs, tratando-se de análise meramente cartorial. Nesse sentido, propôs <b>Determinar à ANM que apresente plano de ação explicitando as providências que serão adotadas, contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os respectivos responsáveis e o prazo previsto para implementação.</b></p>
<p>TC 022.781/20 18-8 Acórdão 2914/2020</p>	<p>Objetivando <b>verificar o grau de estruturação e de institucionalização da ANM</b>, analisando a estrutura de recursos humanos e orçamentária-financeira, a fim de avaliar sua adequação aos ditames definidos em lei referente a suas funções regulatórias e fiscalizatórias. A unidade instrutiva inferiu as fragilidades da ANM, através dos seguintes achados: <b>o quadro técnico e a insuficiência de recursos orçamentário e financeiro que impactavam negativamente o desempenho do DNPM e já haviam sido reiteradamente constatadas, desde 2011</b>, em diversas ações de controle, são a realidade no âmbito da ANM. Nesse sentido, propôs: recomendar à ANM avalie os processos internos com o intuito de identificar possíveis otimizações e possíveis alterações para incorporar a eles sistemas informatizados e o uso de tecnologias que reduzam a necessidade de capital humano.</p>
<p>TC 034.373/20 12-8, Acórdão 1979/2014</p>	<p>Objetivando examinar os <b>procedimentos de arrecadação e fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)</b> e da Taxa Anual por Hectare (TAH). em especial, os mecanismos da autarquia para arrecadar essas receitas, para identificar os mineradores que a sonegam e os respectivos procedimentos de cobrança. A unidade instrutiva <b>inferiu as fragilidades da DNPM/ANM</b>, através dos seguintes achados: fragilidade no método de fiscalização da CFEM; ausência de instrumentos capazes de identificar devedores; fragilidade na gestão dos processos de cobrança; deficiências nos procedimentos de quitação dos débitos; deficiência de recursos humanos na área de arrecadação e nas procuradorias nos estados; reduzidas iniciativas de capacitação voltadas aos servidores da área de arrecadação; e <b>deficiência da infraestrutura de tecnologia da informação</b>, de sistemas informatizados de apoio e de recursos materiais na área de arrecadação. Nesse sentido, propôs: <b>recomendar ao DNPM o reexame de seus procedimentos de arrecadação e fiscalização e dar ciência às entidades que efetivamente poderiam mudar a realidade do sucateamento crônico do regulador e os riscos envolvidos nisso</b>: MME, Casa Civil, Ministério do Planejamento, Ministério da Fazenda, e as comissões pertinentes do Senado e da Câmara dos Deputados. Seria necessário incrementar os recursos para oportunizar as melhoras gerenciais, colaborando para o desenvolvimento de um sistema regulatório mais eficaz para a indústria mineral brasileira, objetivando remover os obstáculos que dificultam o desenvolvimento das atividades produtivas e o melhor aproveitamento dos recursos minerais do país.</p>
<p>TC 032.034/20 15-6- Acórdão 2440/2016- Plenário</p>	<p>Objetivando <b>avaliar a atuação do órgão no controle sobre a segurança das barragens para disposição temporária ou final de rejeitos de mineração</b>. Foram examinados ainda aspectos relativos à esfera de competência do DNPM no que diz respeito ao acidente na Barragem de Fundão, em Minas Gerais. <b>A unidade instrutiva inferiu que a atuação da autarquia é frágil, deficiente e carente de uma coordenação adequada, não atendendo, em consequência, aos objetivos da PNSB</b>. Nesse sentido, propôs :a) prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no que refere à fiscalização sobre a segurança de barragens para disposição temporária ou final de rejeitos de mineração, encaminhe a este Tribunal as conclusões da assessoria técnica contratada (Geoestável Consultoria e Projetos) a respeito dos procedimentos técnico-operacionais empregados na execução das fiscalizações das barragens de rejeitos, manifestando-se sobre a sua concordância/discordância com as constatações da consultoria, bem como sobre a pertinência e viabilidade das recomendações exaradas, encaminhando, se for o caso, plano de ação e cronograma de implantação de eventuais medidas; b) enviar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Fiscalização Financeira e Controle, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Minas e Energia e ao Departamento Nacional de Produção Mineral cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;</p>

Fonte: Autoria própria baseada no aporte teórico pesquisado.

Ao analisar os acórdãos relacionados no Quadro 3, infere-se que várias auditorias e decisões inter-relacionadas versam a respeito da estrutura organizacional do DNPM/ANM e de sua capacidade estatal, constatando um grave deficit institucional, demonstrado na Figura 1.

**Figura 1** - Debilidades institucionais da ANM



**Fonte:** Elaborado com base em TCU, 2018.

Conclui-se que a ANM não dispõe de instrumentos institucionais que permitam o acompanhamento sistemático das atividades inerentes sob sua responsabilidade. São problemas intrínsecos a um órgão ineficiente e sem condições materiais para cumprir de forma satisfatória suas atribuições, uma vez que a debilidade da estrutura administrativa da Autarquia, do ponto de vista orçamentário, financeiro e de recursos humanos, culmina com a ineficiência do controle exercido pela ANM, implicando que a situação constatada em relação a esse desempenho institucional exige e legitima a atuação do TCU por meio de determinações e recomendações, uma vez que a agência reguladora dispõe como missão “promover o acesso e o uso racional dos recursos minerais, gerando riquezas e bem-estar para o sociedade”(ANM, 2018).

Ainda que o TCU alerte órgãos e entidades administrativas sobre os impactos que as restrições orçamentárias impõem ao exercício regular das atribuições fiscalizatórias da autarquia, tal situação revela o papel do Congresso Nacional como titular do controle externo, pois a precariedade de sua atuação fiscalizatória decorre da ausência de ações estruturantes, que, paulatinamente, comprometem a capacidade estatal da Agência e acentua o enfraquecimento deste controle, acarretando prejuízos relevantes à arrecadação e à sociedade.

Nessa perspectiva, o Congresso Nacional possui papel importante para o sucesso das ações de controle externo. Desse modo, estreitar o relacionamento com o Parlamento, por meio de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas,

bem como promover a captação e a disseminação de informações estratégicas para o exercício do controle, emergem como ações indispensáveis à definição do foco de atuação e ao fortalecimento do controle externo.

Ao serem criados para estabilizar relações entre instituições e administrados a partir de critérios claros, bem como para frear o insulamento burocrático, e, nesse diapasão, a análise dos tipos de processos (auditoria operacional, de acompanhamento e de levantamento), os objetivos da análise realizada pelo TCU e a metodologia utilizada por sua Unidade Instrutiva apontam que tais instrumentos analíticos, de modo geral, demonstram a preocupação do órgão em relação ao desempenho institucional deficiente da ANM.

#### **4. Considerações Finais**

Ao caracteriza-se, a atuação do TCU nas atividades reguladas pela ANM a partir dos relatórios de auditoria exarados pela Corte de Conta, infere-se que é urgente a revisão dos instrumentos jurídico-normativos dos processos regulatórios, mas, acima de tudo, é essencial a interferência direta no arranjo institucional que compõe o setor da mineração nacional. Ao detectar o desempenho deficiente da ANM e os procedimentos regulatórios eivados de vícios, e, considerando sua importância como agência reguladora do setor mineral, suas atribuições e nível de excelência esperado, constata-se o envolvimento direto do TCU na gestão operacional e executiva. Assim, a utilização dos processos instrumentalizados nas auditorias de Acompanhamento, Operacional, de Levantamento e Monitoramento fortalece e personifica a *accountability* horizontal através de intervenções coercitivas, uma vez que as determinações exaradas nos Acórdãos são vinculantes, isto é, há a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Nesse sentido, o poder público precisa se atentar para o fato de que a efetividade de ambiciosos planos e metas em relação ao setor mineral não será uma realidade se a agência reguladora do setor continuar a ter uma estrutura totalmente incompatível com o nível de exigência institucional e com as novas responsabilidades assumidas, pois elas exigem investimentos em capacitação, infraestrutura, sistemas informatizados, produção e armazenamento de dados críveis, bem como o uso de técnicas de inteligência computacional e melhorias em processos, enfim, modernização na forma de atuar, que só é possível se a ANM for dotada dos recursos e meios adequados.

#### **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Relatório de Gestão 2020. Brasília, DF: ANM. 2021

BEMERGUY, Marcelo. **O papel do controle externo na regulação de serviços de infraestrutura no Brasil**. 2004. 43 f. Monografia (Especialização em Controle Externo)

Instituto Serzedello Corrêa, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2004. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-papel-do-controle-externo-na-regulacao-de-servicos-de-infra-estrutura-no-brasil.htm>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nos 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei no 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/533805601/lei-13575-17>. Acesso em: 25 mar 2021.

BRITO, Thamires da Silva; PEREZ, Olivia Cristina. Accountability nas Organizações do Terceiro Setor. **Revista pensamento & realidade**, v. 29, n. 4, p. 99-116, 2014.

DALLARI, Adilson Abreu. Desvio de poder na anulação de ato administrativo. **Revista eletrônica de direito do estado (rede)**. n. 7, jul./ago./set. 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 03 dez.2020.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil**. 3.ed.. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil**. 3.ed.. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GOMES, Filipe Lobo; SAMPAIO, Thyago Bezerra. o controle da administração pública e o conflito entre as decisões do TCU e as deliberações do CNJ. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 159-182, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/83682/79368>. Acesso em: 07 abr.2022.

MAINWARING, Scott; WELMA, Christopher (eds.). *Democratic accountability in Latin America*. Oxford: Oxford University Press (Oxford Studies in Democratization). 2003.

MENEZES, M. O Tribunal de Contas da União, controle horizontal de agências reguladoras e impacto sobre usuários dos serviços. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, PR, v. 20, n. 43, p.107-125, out. 2012.

OLIVIERI, C.; LOUREIRO, M. R.; TEIXEIRA, M. A. C.; ABRUCIO, F. L. Control and Public Management Performance in Brazil: Challenges for Coordination. **International Business Research**, v. 8, n. 8, p. 181-190, 2015. Doi: 10.5539/ibr.v8n8p181. Disponível em: <https://www.ccsenet.org/journal/index.php/ibr/article/view/49437> Acesso em: 13 out 2021.

PASCOAL, Valdecir Fernandes; Sylvio Costa (Coord). **Direito financeiro e controle externo**. 9 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PASCOAL, Valdecir Fernandes; Sylvio Costa (Coord). **Direito financeiro e controle externo**. 9 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ROCHA, Arlindo C.; Et al. A coprodução do controle como bem público essencial à accountability. In: Encontro da associação nacional de pós-graduação e pesquisa em administração, 36., 2012, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Anpad, 2012. p.1-16. Disponível em: [http://anpad.org.br/abrir\\_pdf.php?e=MTQzODE=](http://anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MTQzODE=) Acesso em: 04 dez, 2021.

SCHEDLER, A. Conceptualizing Accountability. In: Schedler, A., Diamond, L., Plattner, M. F. (Eds.). **The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies**. Colorado: Lynne Rienne, p. 13-28, 1999.

SCHEDLER, A. Conceptualizing Accountability. In: Schedler, A., Diamond, L., Plattner, M.

F. (Eds.). **The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies**. Colorado: Lynne Rienne, p. 13-28, 1999.

SILVA, Marcus Antônio Lessa. **A importância do sistema de controle interno para a eficiência e eficácia da gestão pública municipal, no âmbito do agreste meridional de Pernambuco**. Dissertação (Mestrado em Administração) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro, 2011

SPECK, Bruno Wilhelm; NAGEL, José. A fiscalização dos recursos públicos pelos Tribunais de Contas. In: SPECK, Bruno Wilhelm (Org.). **Caminhos da transparência**. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2001.

TEIXEIRA, M. A. C; ALVES, M. A. Ethos organizacional e controle da corrupção: o TCU sob uma ótica organizacional. **Cadernos Adenauer**, v. 12, n. 3, p. 75-97, 2011. Disponível em:

62261480\_Ethos\_organizacional\_e\_controle\_da\_corrupcao\_o\_TCU\_sob\_uma\_otica\_organizacional. Acesso em: 03 maio 2021.